



**PROCESSO N.º : 51.658-9/2023**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE**  
**NOVO MUNDO – PREVI-MUNDO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**INTERESSADA : MARISA FATIMA GROSS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito dos incisos I e II do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.836/2023 de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo dos proventos integrais;

**II) REGISTRAR a Portaria n.º 034/2023**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (JOEM) no dia





1º/2/2023, que se referem à concessão de **aposentadoria voluntária** tempo de contribuição a **Sra. Marisa Fatima Gross**, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “C”, “Nível “8”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de Novo Mundo/MT, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com aplicabilidade fundamentada no artigo 10, §7º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, combinado com o artigo 51 da Lei Municipal n.º 453/2018 que Rege Regime Próprio de Previdência Social do Município de Novo Mundo/MT e anexo I da Lei Complementar 22/2011, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação pública básica do município de Novo Mundo- Mato Grosso, e o último reajuste concedido pela Lei Complementar n.º 86/2022.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 8 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**

Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

